DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1743/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20051/2012
PROTOCOLO	**:** 1313425
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDEN. DE DESPESAS	**:** DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR	**:** EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 007/2012
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:** COLOMBI – MÓVEIS E INFORMÁTICA LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 075/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES E EQUIPAMENTOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 33.506,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES E EQUIPAMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 007/2012, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Amambai*** e ***Colombi – Móveis e Informática LTDA.***, objetivando o fornecimento de materiais permanentes e equipamentos, com valor contratual no montante de R$ 33.506,00 (trinta e três mil quinhentos e seis reais).

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório Pregão Presencial de n.º 075/2011.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato (1ª e 2ª fases), bem como a legalidade e regularidade na formalização do 1º Termo Aditivo e da

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 61/67 sua Análise ANA –6ICE –4740/2015, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n.º 007/2012, da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 14282/2015, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** de todas as fases da contratação pública.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento do 1º Termo Aditivo para esta Corte de Contas.

Ocorre que, os jurisdicionados foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 19420/2015 INT – G.MJMS – 2378/2016, para que apresentassem defesa acerca da intempestividade apontada pela Equipe Técnica.

Em sede de Resposta à Intimação, um dos Ordenadores de Despesas, Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 69/76. No que se refere ao outro Ordenador de Despesas, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, este deixou de se manifestar nos autos, tendo sua revelia decretada por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 23195/2016.

Ato contínuo a defesa apresentada, a 6ª ICE, por meio da Análise ANA-6ªICE – 12280/2016 (pp. 76/83), e o *Parquet* de Contas, PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 23297/2016, mantiveram suas respectivas conclusões, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** das 3 fases da contratação pública (procedimento licitatório, formalização do contrato, formalização do 1º Termo Aditivo

e sua respectiva execução financeira).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial de n.º 075/2011 e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 007/2012.

Outrossim, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado Termo Aditivo:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	Peça/ apensado
1° T. Aditivo	24/02/2012	05/03/2012	20/04/2012	7.016,00	40.522,00	06

Compactuo com o entendimento Ministerial em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade do 1º Termo

Aditivo juntado aos autos.

Conforme consta, a remessa do 1º Termo Aditivo para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 26/03/2012, todavia, foi encaminhado apenas em 20/04/2012, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.2, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Por fim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	33.506,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	7.016,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	40.522,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	40.522,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	40.522,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	40.522,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento de licitação, modalidade Pregão Presencial n.º 075/2011 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS)

c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 007/2012 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 007/2012 **(3ª fase)**, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 007/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Dirceu Luiz Lanzarini***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

6) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

7) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net